SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3217409 - SC (2026/0118687-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ANTONIO ROGALEWSKI
ADVOGADO	:	LUIS HENRIQUE PINTO LOPES - PR034714
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica do fundamento relativo à incidência da Súmula 7/STJ, com aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ. No processo de origem, a apelação ministerial foi provida para condenar o agravante pelo delito do art. 129, § 13, do Código Penal; os embargos de declaração foram rejeitados; o recurso especial não foi admitido em razão das Súmulas 7/STJ e 284/STF; o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do agravo regimental, ou, subsidiariamente, por seu desprovimento.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou, de modo específico e pormenorizado, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, notadamente o óbice da Súmula 7/STJ.
3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a alegação genérica de que a matéria é exclusivamente jurídica, sem indicação de premissas fáticas incontroversas delimitadas no acórdão recorrido, é suficiente para afastar a incidência da Súmula 7/STJ; e (ii) saber se o julgamento monocrático, previsto no Código de Processo Civil e no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, implica violação ao princípio da colegialidade.

III. Razões de decidir

4. Incumbe ao recorrente impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão que não admite o recurso especial, a qual possui dispositivo único, ainda que calcada em múltiplos óbices. A ausência de enfrentamento efetivo e pormenorizado atrai a incidência

Documento eletrônico VDA60701058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:20
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 8e9ffe14-b8ec-4683-9998-633c3d591e2d

da Súmula 182/STJ (CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I). 5. A defesa limitou-se a afirmar, de forma genérica, a desnecessidade de revolvimento fático-probatório e a natureza jurídica da controvérsia, sem demonstrar quais premissas fáticas incontroversas, fixadas no acórdão recorrido, permitiriam a revaloração jurídica sem reexame de provas. Não houve impugnação concreta do óbice da Súmula 7/STJ. 6. A pretensão de absolvição por insuficiência probatória ou de reconhecimento de legítima defesa exigiria nova apreciação dos depoimentos, da dinâmica dos fatos e da compatibilidade das lesões com as versões apresentadas, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ. 7. Não se verifica violação ao princípio da colegialidade, pois o julgamento monocrático encontra amparo no Código de Processo Civil e no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, com possibilidade de controle pela via recursal.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.
Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; Súmula 7/STJ; Súmula 182/STJ

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 3.146.760/SP, Quinta Turma, j. 20.05.2026, DJEN 25.05.2026; STJ, AgRg no AREsp 3.266.162/RS, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 05.08.2026, DJEN 13.08.2026

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60701058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:20
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 8e9ffe14-b8ec-4683-9998-633c3d591e2d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3217409 - SC (2026/0118687-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ANTONIO ROGALEWSKI
ADVOGADO	:	LUIS HENRIQUE PINTO LOPES - PR034714
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica do fundamento relativo à incidência da Súmula 7/STJ, com aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ. No processo de origem, a apelação ministerial foi provida para condenar o agravante pelo delito do art. 129, § 13, do Código Penal; os embargos de declaração foram rejeitados; o recurso especial não foi admitido em razão das Súmulas 7/STJ e 284/STF; o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do agravo regimental, ou, subsidiariamente, por seu desprovimento.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou, de modo específico e pormenorizado, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, notadamente o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a alegação genérica de que a matéria é exclusivamente jurídica, sem indicação de premissas fáticas incontroversas delimitadas no acórdão recorrido, é suficiente para afastar a incidência da Súmula 7/STJ; e (ii) saber se o julgamento monocrático, previsto no Código de Processo Civil e no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, implica violação ao princípio da colegialidade.

Documento eletrônico VDA60701063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:21
Código de Controle do Documento: 86a033f9-b64d-493e-a39e-fcf83ef80d33

III. Razões de decidir

4. Incumbe ao recorrente impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão que não admite o recurso especial, a qual possui dispositivo único, ainda que calcada em múltiplos óbices. A ausência de enfrentamento efetivo e pormenorizado atrai a incidência da Súmula 182/STJ (CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I). 5. A defesa limitou-se a afirmar, de forma genérica, a desnecessidade de revolvimento fático-probatório e a natureza jurídica da controvérsia, sem demonstrar quais premissas fáticas incontroversas, fixadas no acórdão recorrido, permitiriam a revaloração jurídica sem reexame de provas. Não houve impugnação concreta do óbice da Súmula 7/STJ. 6. A pretensão de absolvição por insuficiência probatória ou de reconhecimento de legítima defesa exigiria nova apreciação dos depoimentos, da dinâmica dos fatos e da compatibilidade das lesões com as versões apresentadas, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ. 7. Não se verifica violação ao princípio da colegialidade, pois o julgamento monocrático encontra amparo no Código de Processo Civil e no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, com possibilidade de controle pela via recursal.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; Súmula 7/STJ; Súmula 182/STJ

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 3.146.760/SP, Quinta Turma, j. 20.05.2026, DJEN 25.05.2026; STJ, AgRg no AREsp 3.266.162/RS, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 05.08.2026, DJEN 13.08.2026

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANTONIO ROGALEWSKI contra decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica do fundamento relativo à incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, com aplicação, por analogia, da Súmula n. 182/STJ (fls. 200/201).

Consta dos autos que o agravante foi absolvido, em primeiro grau, da imputação do delito previsto no art. 129, § 13, do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal (fls. 68/69).

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina deu provimento à apelação ministerial para condená-lo à pena de 2 anos de reclusão, em regime inicial aberto, concedida a suspensão condicional da pena pelo mesmo período, além de fixar indenização mínima de R$ 2.000,00 em favor da vítima (fls. 111/120).

Os embargos de declaração opostos pela defesa foram rejeitados (fls. 139/143).

Documento eletrônico VDA60701063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:21
Código de Controle do Documento: 86a033f9-b64d-493e-a39e-fcf83ef80d33

O recurso especial, fundado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, não foi admitido na origem, diante da incidência das Súmulas n. 7/STJ e 284/STF (fls. 175/177). Interposto agravo em recurso especial, a Presidência desta Corte dele não conheceu por ausência de impugnação específica do óbice da Súmula n. 7/STJ (fls. 200/201).

No presente recurso, a defesa sustenta que impugnou todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade e que a controvérsia não demanda o reexame do conjunto fático-probatório. Invoca, ainda, o princípio da colegialidade e requer o processamento do recurso especial (fls. 205/217).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do agravo regimental e, subsidiariamente, pelo seu desprovimento, em razão da incidência das Súmulas n. 182 e 7/STJ (fls. 233/235).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhimento.

Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, incumbe ao recorrente impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a decisão que não admite o recurso especial possui dispositivo único, ainda que fundada em mais de um óbice, razão pela qual o agravo deve enfrentar, de modo efetivo e pormenorizado, todos os fundamentos utilizados na origem, sob pena de incidência da Súmula n. 182/STJ.

No caso, a decisão de inadmissibilidade concluiu que a pretensão de absolvição por insuficiência probatória ou pelo reconhecimento da legítima defesa exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ (fls. 175/177).

Entretanto, nas razões do agravo em recurso especial, a defesa limitou-se a afirmar que não pretendia o revolvimento de fatos e provas e que a matéria seria estritamente jurídica, sem demonstrar, de maneira concreta, quais premissas fáticas incontroversas estabelecidas pelo Tribunal de origem autorizariam a pretendida revaloração jurídica (fls. 184/190).

Com efeito, o Tribunal estadual reconheceu que as declarações da vítima foram corroboradas pelo laudo pericial, que não ficou comprovada agressão injusta inicial por

Documento eletrônico VDA60701063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:21
Código de Controle do Documento: 86a033f9-b64d-493e-a39e-fcf83ef80d33

parte da ofendida e que a conduta do acusado não se revestiu da moderação necessária à configuração da legítima defesa (fls. 114/117).

A alteração dessas conclusões, para reconhecer que a vítima iniciou as agressões ou que o agravante apenas atuou para afastá-las moderadamente, exigiria nova apreciação dos depoimentos, da dinâmica do fato e da compatibilidade das lesões constatadas com as versões apresentadas, o que não se admite na via especial.

Em julgado recente, de minha relatoria, esta Quinta Turma assentou que a alegação genérica de desnecessidade de revolvimento probatório não é suficiente para afastar a Súmula n. 7/STJ, sendo imprescindível demonstrar que a tese recursal está fundada em premissas fáticas incontroversas delimitadas no acórdão recorrido. Aplicou-se, naquela oportunidade, a Súmula n. 182/STJ diante da ausência de impugnação específica e pormenorizada do óbice sumular (AgRg no AREsp n. 3.146.760/SP, Quinta Turma, de minha relatoria, julgado em 20/5/2026, DJEN de 25/5/2026).

No mesmo sentido, a Quinta Turma decidiu que a mera reafirmação das teses recursais ou a indicação genérica de que a matéria seria exclusivamente jurídica não demonstram o desacerto da decisão que aplicou a Súmula n. 7/STJ, incidindo a Súmula n. 182/STJ quando ausente impugnação concreta dos fundamentos da inadmissibilidade (AgRg no AREsp n. 3.266.162/RS, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 5/8/2026, DJEN de 13/8/2026).

O agravo regimental não supera essa deficiência. A parte agravante apenas reitera que teria impugnado integralmente a decisão e reproduz trechos da peça anterior, sem explicitar como a pretensão absolutória poderia ser examinada sem nova valoração do acervo probatório.

Também não procede a alegação de violação ao princípio da colegialidade. A possibilidade de julgamento singular encontra fundamento no Código de Processo Civil e no Regimento Interno desta Corte, sem prejuízo do controle da decisão pela via recursal adequada.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil e no art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **não conheço do agravo regimental.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA60701063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:21
Código de Controle do Documento: 86a033f9-b64d-493e-a39e-fcf83ef80d33

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0118687-9

AgRg no AREsp 3.217.409 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50135767520248240038

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ANTONIO ROGALEWSKI
ADVOGADO	:	LUIS HENRIQUE PINTO LOPES - PR034714
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica - Contra a Mulher

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ANTONIO ROGALEWSKI
ADVOGADO	:	LUIS HENRIQUE PINTO LOPES - PR034714
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60680428 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 11:39:32
Código de Controle do Documento: 7EFE2654-B2F4-4902-8BB8-5BD77D275B83